

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 146-162, 2025

ISSN: 2966-2176

JUSTIÇA PREDITIVA E DECISÃO CAUTELAR: O USO DE ALGORITMOS DE *RISK ASSESSMENT* NA PRISÃO PREVENTIVA E A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PREDICTIVE JUSTICE AND CAUTIONARY DECISIONS:
THE USE OF *RISK ASSESSMENT* ALGORITHMS IN
PREVENTIVE DETENTION AND THE VIOLATION OF THE
PRESUMPTION OF INNOCENCE

Emanuely Ignez Alves Silva

Graduanda em Bacharelado em Direito – UNINASSAU CARUARU. E-mail: manulvs44@gmail.com

Filipe Eduardo Macedo de Menezes

Professor universitário na UNINASSAU CARUARU. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado com especialização em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Alma Mater pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: patriota.menezes@gmail.com

RESUMO: A crescente adoção de ferramentas de *risk assessment* (avaliação de risco) baseadas em Inteligência Artificial para subsidiar decisões cautelares no Brasil representa uma ameaça direta à estrutura constitucional. O estudo sustenta que essa tecnologia desloca o foco do Direito Penal do Fato para o Direito Penal da Periculosidade (*ante factum*), minando os alicerces do sistema garantista (JAKOBS, 2012). A pesquisa analisa como a opacidade (*black box*) e o viés algorítmico inerente aos

dados históricos (seletividade penal) violam a Presunção de Inocência (Art. 5º, LVII, CF/88) e o Devido Processo Legal. Através da análise crítica de precedentes como o caso COMPAS nos EUA, que demonstrou a classificação enviesada de réus negros como alto risco (document.pdf, 2017), o trabalho evidencia a insuficiência regulatória brasileira e a urgência de se estabelecer mecanismos de controle. Conclui-se que a eficácia da IA no Judiciário exige a incorporação da Inteligência Artificial Explicável (XAI) e a limitação de seu uso, garantindo que o direito à revisão humana (Art. 20, LGPD) seja o filtro inafastável contra a automatização da exclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Preditiva; Avaliação de Risco; Viés Algorítmico; Presunção de Inocência; *Risk Assessment*.

ABSTRACT: The increasing adoption of AI-based risk assessment tools to support precautionary decisions in Brazil represents a direct threat to the constitutional structure. The study argues that this technology shifts the focus from the Criminal Law of the Act to the Criminal Law of Dangerousness (ante factum), undermining the foundations of the guarantor system (JAKOBS, 2012). The research analyzes how the opacity (black box) and algorithmic bias inherent in historical data (criminal selectivity) violate the Presumption of Innocence (Article 5, LVII, CF/88) and Due Process of Law. Through a critical analysis of precedents such as the COMPAS case in the USA, which demonstrated the biased classification of black defendants as high risk (document.pdf, 2017), the work highlights the Brazilian regulatory insufficiency and the urgency of establishing control mechanisms. It is concluded that the effectiveness of AI in the Judiciary requires the incorporation of Explainable Artificial Intelligence (XAI) and the limitation of

its use, ensuring that the right to human review (Article 20, LGPD) is the indispensable filter against the automation of exclusion.

KEYWORDS: Predictive Justice; Risk Assessment; Algorithmic Bias; Presumption of Innocence; Risk Assessment.

1. INTRODUÇÃO

A pressão por maior celeridade e eficiência no Judiciário impulsionou a adoção da Inteligência Artificial (IA), especialmente por meio de ferramentas de Justiça Preditiva, visando auxiliar nas decisões cautelares. Essa transposição de uma lógica estatística e atuarial para o campo do Processo Penal, que exige rigor normativo e a singularidade do caso concreto, cria um dilema ético e jurídico fundamental (ROSSETTI, 2025). A IA, embora útil na gestão de *Big Data* e na triagem processual, representa um risco quando seu papel migra de auxiliar para subsídio decisório em matéria de liberdade. O cerne da controvérsia reside na capacidade desses algoritmos de *risk assessment* (avaliação de risco) de gerar uma crise de legitimidade, pois a busca pela eficiência quantificável pode se sobrepor à tutela dos direitos fundamentais.

O presente estudo sustenta que a adoção de sistemas de avaliação de risco baseados em dados históricos enviesados e operando com opacidade (ROSSETTI, 2025) promove uma perigosa subversão do Direito Penal. Argumenta-se que essa tecnologia desloca o foco do Direito Penal do Fato, que exige a punição pela conduta passada (*post factum*) e comprovada, para o Direito Penal da Periculosidade ou do Inimigo (JAKOBS,

2012). O indivíduo passa a ser penalizado ou restringido não pelo que fez, mas pela probabilidade estatística do que ele pode vir a fazer (*ante factum*), minando os alicerces do sistema garantista. Tal automação do juízo de risco, ao transformar o estigma social em categoria jurídica, revela-se incompatível com o modelo de cidadania tutelado pela Constituição e intensifica a seletividade penal já existente (FREEMAN; HU; JANNETTA, 2021).

A relevância deste estudo é acentuada pelo risco iminente de violação de garantias fundamentais em decisões cautelares, como a prisão preventiva (Art. 312, CPP), onde a liberdade do cidadão está em jogo. A crítica se concentra na vulnerabilidade do sistema perante o viés algorítmico e a opacidade. A Resolução CNJ nº 332/2020 representa um marco inicial de governança da IA no Judiciário, mas sua insuficiência reside na incapacidade de impor barreiras técnicas e éticas rigorosas a ferramentas que afetam diretamente a liberdade, que é um bem jurídico de valor máximo. O estudo visa, assim, examinar essa lacuna regulatória e a urgência de estabelecer limites constitucionais à jurisdição automatizada.

2. MARCO TEÓRICO: DO DIREITO PENAL DO FATO AO DIREITO PENAL DA PERICULOSIDADE

A análise dos riscos impostos pela Justiça Preditiva exige um mergulho profundo nos fundamentos da dogmática penal e da criminologia, evidenciando o choque paradigmático entre o sistema de garantias e a lógica atuarial da IA. As seções a seguir demonstram como a tecnologia, ao invés de buscar a culpabilidade individual (*Direito Penal do Fato*), adota a

presunção de risco (*Direito Penal da Periculosidade*), perpetuando a seletividade e violando as bases da Constituição Federal.

2.1. O Conflito paradigmático: Fato versus Risco

O Direito Penal do Fato constitui o paradigma civilizatório do sistema de justiça, exigindo que a imposição da responsabilidade e da sanção seja estritamente vinculada à conduta ilícita praticada, devidamente comprovada e baseada na culpabilidade (*post factum*). Este princípio, que encontra ressonância no Art. 1º da Constituição Federal, impede a punição de um indivíduo por seu modo de ser, sua personalidade ou sua origem social. A entrada da Justiça Preditiva, por meio de algoritmos de *risk assessment*, promove uma migração alarmante para uma lógica atuarial e estatística, substituindo a busca pela prova do fato consumado pela projeção do risco futuro (*ante factum*) (STELMASHCHUK, 2023). Essa mudança é o cerne da crítica: a IA desloca o Judiciário do papel de julgador da culpa para o de gerenciador de riscos, subvertendo o sistema garantista. A periculosidade, que havia sido marginalizada pelas teorias modernas do Direito Penal, retorna agora quantificada e legitimada pela roupagem da "objetividade científica" (ROSSETTI, 2025).

Essa migração paradigmática para a lógica do risco é precisamente o que o jurista alemão Günther Jakobs (2012) descreve como a distinção entre o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O inimigo, na visão de Jakobs, é aquele que se afasta permanentemente do pacto social e deve ser neutralizado pela sua periculosidade, perdendo o *status* de cidadão e, conseqüentemente, suas garantias. Ao utilizar o algoritmo para quantificar esse "risco" de reincidência, o Estado, na prática, adota uma

forma de seletividade penal que visa atuar preventivamente, antes mesmo da consumação de um novo crime. Esta automação do juízo de periculosidade ignora a determinação legal e adota um critério estatístico para decidir a liberdade, o que, em essência, é incompatível com o Direito Penal do Cidadão, onde a sanção deve ser proporcional ao fato praticado e não à probabilidade de um ato futuro (JAKOBS, 2012).

2.2. A Presunção de inocência e a individualização da pena

A Presunção de Inocência (Art. 5º, LVII, CF/88) é o princípio estrutural que exige que a culpa seja provada além de qualquer dúvida razoável, e só se estabelece após o trânsito em julgado da sentença. A avaliação de risco, ao gerar um *score* de alta probabilidade de reincidência, submete o indivíduo a uma presunção de risco que o trata como "culpado em potencial" ou "risco iminente", apenas por se enquadrar em um perfil estatístico, e não por um fato concreto. Esta presunção estatística é flagrantemente incompatível com a ordem constitucional, pois exige que o indivíduo "prove" que o algoritmo está errado em sua projeção, invertendo o ônus da prova e maculando a sua imagem perante o Judiciário. A própria decisão no caso *State v. Loomis* (2016) demonstrou essa fragilidade ao permitir que o juiz considerasse a classificação de alto risco do COMPAS, mesmo sem acesso à metodologia, violando o *due process* do réu.

Adicionalmente, o foco em dados agregados e perfis estatísticos ignora a análise subjetiva e as particularidades do réu, violando o princípio fundamental da Individualização da Pena (Art. 5º, XLVI, CF/88). A determinação da pena ou da medida cautelar exige o sopesamento de fatores singulares (circunstâncias do crime, antecedentes, personalidade),

que são qualitativos e valorativos, e, portanto, intrinsecamente humanos. A IA, por buscar a padronização e a eficiência estatística (ROSSETTI, 2025), é estruturalmente inapta a realizar esse juízo individualizador. Quando o juiz utiliza o *score* algorítmico em decisões como a prisão preventiva, ele corre o risco de delegar a autoridade discricionária a uma equação matemática que desconsidera os fatores sociais e subjetivos mais relevantes para a ressocialização ou para a concessão da liberdade provisória.

2.3. Criminologia Crítica e o viés dos dados históricos

A falácia da neutralidade algorítmica é exposta com veemência pela Criminologia Crítica. Os dados utilizados para treinar a IA não são objetivos, mas sim um reflexo fiel e distorcido do Racismo Estrutural e do encarceramento seletivo que prevalecem no Brasil e em outras jurisdições (FREEMAN; HU; JANNETTA, 2021). Os sistemas preditivos, ao serem alimentados por dados de prisões e condenações, acabam por aprender e reproduzir os vieses da atuação policial e judicial que historicamente concentram a repressão em populações negras e periféricas (Artigo RCI, 2024). O algoritmo não cria o preconceito, mas o transforma, assim, o estigma social em uma categoria de risco que aumenta a probabilidade de um indivíduo já marginalizado receber um *score* mais alto e, conseqüentemente, uma prisão preventiva mais severa (BORGES; FALEIROS JÚNIOR, 2023).

A consequência perversa dessa automação seletiva é a legitimação da injustiça por meio da ciência. O viés algorítmico, ao processar *input* viciado (por exemplo, a desproporcionalidade de prisões de determinados grupos

raciais), aumenta a probabilidade de falso positivo em réus pertencentes a minorias raciais. Essa falha de engenharia social significa que a IA não corrige o viés humano, mas o perpetua e o legitima com o aval da suposta "cientificidade" matemática. O Judiciário, ao endossar o uso acrítico desses sistemas, não só viola o direito à não-discriminação (Art. 3º, IV, CF/88), como se torna cúmplice de um sistema que transforma a injustiça histórica em uma predição supostamente objetiva, aprofundando o ciclo de encarceramento massivo e seletivo.

3. OPACIDADE, VIÉS E A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

A transposição da Inteligência Artificial (IA) para as fases mais sensíveis do processo penal, em especial a decisão cautelar, impõe uma análise rigorosa dos riscos inerentes à sua operacionalização. A experiência internacional, marcada por controvérsias e violações de direitos, demonstra que o maior desafio reside na opacidade algorítmica e na sua capacidade de reproduzir e legitimar vieses históricos, o que exige a intervenção imediata do Judiciário como guardião das garantias.

3.1. Opacidade, viés de automação e a fronteira de Risco Inaceitável (AI Act)

O problema da *black box*, que se refere à natureza opaca dos algoritmos, constitui uma das ameaças mais severas ao sistema de justiça, incidindo diretamente sobre o Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV, CF/88) e a Fundamentação das Decisões (Art. 93, IX, CF/88). Essa opacidade é frequentemente mantida sob a proteção de segredo comercial (*trade*

secret) pelas empresas desenvolvedoras, impedindo que o réu ou o próprio tribunal tenham acesso à fórmula utilizada para o cálculo do risco. O caso *State v. Loomis* (Wisconsin, 2016) é o precedente mais relevante sobre essa falha: o réu Eric Loomis foi condenado a seis anos de prisão com base no relatório de alto risco do algoritmo COMPAS, sem que sua defesa tivesse acesso ao código, o que torna a decisão incontrolável e, portanto, ilegítima. Essa insindicabilidade algorítmica inviabiliza o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88), pois a parte não tem como auditar, refutar ou sequer entender o método pelo qual sua liberdade foi restringida. A ausência de transparência é agravada pelo Viés de Automação (ou Efeito Ancoragem) no decisor humano, que é a tendência psicológica de aceitar acriticamente a recomendação da máquina (ROSSETTI, 2025). O juiz, pressionado pela eficiência (Art. 5º, LXXVIII, CF/88) e embalado pela pretensa objetividade do *score*, corre o risco de delegar sua autoridade discricionária a uma equação matemática, violando o princípio da Individualização da Pena (Art. 5º, XLVI).

O cenário comparativo impõe a solução mais rigorosa. O AI Act da União Europeia, em análise na dissertação de Olga Stelmashchuk (2023), adota uma abordagem baseada em risco e categoriza os sistemas de avaliação de risco individual sobre a probabilidade de reincidência como de "risco inaceitável" ou "alto risco". De forma crucial, essa classificação impõe, na prática, o veto ou a restrição máxima ao uso do *risk assessment* nos moldes do COMPAS em decisões que restrinjam a liberdade (STELMASHCHUK, 2023). A posição europeia sinaliza que a proteção da liberdade e dos Direitos Humanos (Art. 5º, CF/88) exige a proibição de sistemas de IA que automatizam a discriminação e a presunção de periculosidade. A Suprema Corte de Wisconsin, no caso Loomis, tentou

impor "avisos escritos" sobre as limitações do COMPAS, mas, para os críticos, falhou em fornecer a informação necessária para que o juiz pudesse, de fato, "descontar" o peso do algoritmo, demonstrando a insuficiência das salvaguardas internas diante da opacidade. O Brasil, ao considerar a regulamentação, deve seguir esse parâmetro, exigindo que o filtro de constitucionalidade do juiz seja o único determinante da restrição de liberdade.

3.2. Estudo de caso comparativo: O viés racial na avaliação de risco e a justiça preditiva

O algoritmo COMPAS não só ilustrou o problema da opacidade, mas também serviu como a principal prova empírica do viés racial inerente à justiça preditiva, evidenciando como a IA penaliza perfis sociais historicamente marginalizados. O relatório investigativo da *ProPublica* (2016) comprovou que o COMPAS era estatisticamente enviesado contra a população negra, pois réus negros que não cometeram crimes futuros eram classificados como alto risco em taxas significativamente maiores do que réus brancos com histórico criminal semelhante. Esta disparidade é crucial, pois demonstra que o algoritmo não estava medindo o risco de reincidência de forma justa, mas sim penalizando o perfil social do réu em vez de avaliar o risco de forma justa. A própria Corte de Wisconsin reconheceu que estudos "levantaram questões sobre se o COMPAS classifica desproporcionalmente infratores minoritários como tendo um risco mais alto de reincidência".

A falha do COMPAS reside no seu *input*: o algoritmo utiliza fatores correlacionados com a pobreza e a seletividade policial (como histórico de

prisão, endereço e desemprego), que, em um sistema já iníquo, garantem que indivíduos negros tenham um *score* de risco mais alto, independentemente do crime cometido. Essa falha de engenharia social é interpretada pela doutrina como a conversão do estigma social em categoria jurídica de risco (BORGES; FALEIROS JÚNIOR, 2023). O *Urban Institute* é categórico ao afirmar que um instrumento de risco em um sistema de justiça já iníquo inevitavelmente reproduzirá as disparidades raciais e étnicas, a menos que sejam tomadas medidas estatísticas e políticas ativas para corrigir os dados enviesados antes que sejam usados para treinar a IA (FREEMAN; HU; JANNETTA, 2021). O caso COMPAS é um imperativo para o Judiciário brasileiro, exigindo que o uso da IA seja rigorosamente limitado para evitar a automatização de preconceitos e o aprofundamento do encarceramento seletivo, sob pena de violar o direito à não-discriminação (Art. 3º, IV, CF/88).

4. REGULAMENTAÇÃO, ACCOUNTABILITY E OS LIMITES DA IA

A discussão sobre o uso de algoritmos preditivos atinge seu ponto mais crítico no confronto entre o imperativo da eficiência e o sistema de garantias (Art. 5º, CF/88), exigindo que o Direito estabeleça mecanismos de supervisão que garantam a integridade judicial. As seções a seguir detalham o cenário regulatório nacional e internacional, focando em soluções de parametrização e responsabilidade que garantam a funcionalidade da IA sem sacrificar a justiça.

4.1. O Marco Regulatório e a imperatividade da Inteligência Artificial Explicável (XAI)

O marco regulatório inicial no Brasil é liderado pela Resolução CNJ nº 332/2020, que estabelece diretrizes de governança e ética da IA para o Poder Judiciário, buscando a compatibilidade com a igualdade, a não-discriminação e a pluralidade. Contudo, essa diretriz se mostra insuficiente por sua natureza meramente programática, falhando em resolver o problema fundamental da opacidade algorítmica (ROSSETTI, 2025). A crítica reside no fato de que a Resolução não estabelece mecanismos de fiscalização e sanção eficazes contra o viés, nem resolve a questão do segredo comercial, o que é um risco grave, especialmente para ferramentas que afetam a liberdade (Art. 5º, XXXV, CF/88).

A garantia mínima contra a opacidade reside no Direito à Explicação (*Right to Explanation*). O Art. 20 da LGPD (Lei nº 13.709/2018) confere ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões automatizadas e o acesso a informações claras e adequadas sobre os critérios utilizados. No Processo Penal, esse direito é a única forma de salvaguardar o Contraditório e a Ampla Defesa (Art. 5º, LV). A solução técnica para este dilema é a Inteligência Artificial Explicável (XAI). A XAI visa converter o algoritmo opaco (*black box*) em um modelo auditável, fornecendo explicações claras sobre o que foi feito, por que a decisão foi tomada e em quais dados ela se baseou (STELMASHCHUK, 2023). O arcabouço normativo deve, portanto, incorporar a XAI e a auditabilidade como garantias processuais inafastáveis para que o juiz e as partes entendam os fatores que levaram ao *score* de risco.

4.2. O Paradigma comparativo e a parametrização do risco para a *accountability*

O Direito Comparado oferece o parâmetro para a defesa dos direitos fundamentais contra a IA de alto risco, sendo a abordagem da União Europeia, através do AI Act, a mais rigorosa. Este regulamento adota uma abordagem baseada em risco e classifica os sistemas de avaliação de risco individual sobre a probabilidade de reincidência como de "risco inaceitável" ou "alto risco" (STELMASHCHUK, 2023). Essa classificação não busca a proibição da tecnologia, mas sim a restrição máxima e a necessidade de parametrização rigorosa nos moldes do COMPAS em decisões que restrinjam a liberdade. A posição europeia sinaliza que a proteção da liberdade e dos Direitos Humanos assim como garante o Art. 5º, CF/88, e exige que a IA seja utilizada apenas sob condições que garantam a precisão equitativa e a supervisão humana ética.

O caminho mais promissor para o Brasil reside na parametrização do risco e na responsabilidade civil, tratando a discriminação algorítmica (Art. 3º, IV, CF/88) como um dano indenizável e transferindo o risco para os desenvolvedores. O foco regulatório deve ser na criação de mecanismos que exijam a correção do viés antes da implementação, impondo que as bases de dados sejam saneadas e que o impacto algorítmico seja avaliado por uma autoridade externa, garantindo que o algoritmo não atue como um mero instrumento de justificação para a seletividade penal já existente. O Judiciário deve usar a IA para identificar e mitigar os vieses humanos, mas nunca para substituí-los, preservando o juízo humano como o filtro constitucional inafastável, sob o risco de reverter décadas de avanços no campo das garantias processuais.

5. CONCLUSÕES

Conclui-se que a adoção de ferramentas de *risk assessment* em decisões cautelares representa uma ameaça direta e sistêmica à estrutura constitucional brasileira, configurando um paradoxo inaceitável: a busca por eficiência tecnológica resulta na violação de garantias historicamente conquistadas. O uso de IA, ao introduzir a lógica da periculosidade (*ante factum*), transforma o Direito Penal garantista em um sistema de controle preditivo, minando de forma sistemática a Presunção de Inocência (Art. 5º, LVII), a Individualização da Pena (Art. 5º, XLVI) e o Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV). O viés algorítmico, inerente aos dados históricos de seletividade penal, e a opacidade do código (*black box*) criam uma zona de exceção que penaliza o indivíduo pelo perfil estatístico, e não pelo fato (BORGES; FALEIROS JÚNIOR, 2023). Essa automação do risco, como demonstrou o caso COMPAS (*State v. Loomis*, 2016), compromete o filtro humano essencial, elevando o Viés de Automação do juiz (ROSSETTI, 2025) e o Judiciário a cúmplice do aprofundamento das disparidades raciais e sociais (FREEMAN; HU; JANNETTA, 2021). A urgência reside no fato de que essa violação sistêmica não pode ser remediada por simples advertências aos magistrados, exigindo uma intervenção regulamentar que redefina o papel da jurisdição em face da tecnologia.

É imperativo que a regulamentação ética e técnica no Brasil avance para além das diretrizes programáticas da Resolução CNJ nº 332/2020. O arcabouço normativo deve urgentemente incorporar a auditabilidade (para a fiscalização da LGPD) e o Direito à Explicação como garantias processuais essenciais contra o viés algorítmico, o que exige a adoção da Inteligência Artificial Explicável (XAI). A XAI converte o algoritmo opaco em um modelo auditável, permitindo que o juiz e as partes entendam o que foi feito, por que a decisão foi tomada e em quais dados ela se baseou (STELMASHCHUK,

2023). O Brasil deve seguir o rigor do AI Act da União Europeia, que classifica sistemas de *risk assessment* individual como de "alto risco" e impõe a restrição máxima ao seu uso em decisões que restrinjam a liberdade. Portanto, propõe-se que a implementação do *risk assessment* seja limitada a uso meramente consultivo e instrumental, jamais substitutivo ou determinante em decisões cautelares, e que seja acompanhado da exigência de absoluta transparência e revisão humana motivada. O direito à não-discriminação (Art. 3º, IV, CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana impõem que a tecnologia sirva à inclusão social, e não à automatização da exclusão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. (2019). *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen.
- ASSOCIAÇÃO HARVARD LAW REVIEW. (2017). Criminal Law: Sentencing Guidelines—Wisconsin Supreme Court Requires Warning Before Use of Algorithmic Risk Assessments in Sentencing. *Harvard Law Review*, 130(5), 1530-1537.
- BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. (2018). *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). (2020). *Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 274.

- BORGES, G. S., & FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. (2023). Viés racial em sistemas de inteligência artificial: desafios para a responsabilidade civil e a necessidade de parametrização do risco. *Revista IBERC*, 6(2), 100–128.
- FEENBERG, A. (2017). Critical theory of technology and STS (Teoria Crítica da Tecnologia e STS). *Theory, Culture & Society*, 34(1), 3–24.
- FREEMAN, K. R., HU, C., & JANNETTA, J. (2021). *Racial Equity and Criminal Justice Risk Assessment*. Urban Institute, Justice Policy Center.
- JAKOBS, G. (2012). *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. (6a ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- JUSBRASIL. (2025). *Enviado para prisão por um programa de software com algoritmos secretos*. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enviado-para-prisao-por-um-programa-de-software-com-algoritmos-secretos/454026204>. Acesso em: 15 nov 2025.
- MBEMBE, A. (2016). Necropolítica. *Arte & ensaios Revista do PPGAV*, 32(1), 123-151.
- MELO, P. V. (2024). Para quais rostos as câmeras apontam? Resistências à banalização institucional do reconhecimento facial no Brasil. *Contemporânea: Revista de Comunicação e Cultura*, 22(1).
- OLIVEIRA, C. B., FAGUNDES, M. C. F., & SPOLLE, M. V. (2025). Racismo digital e gestão populacional: uma análise sobre câmeras com reconhecimento facial. *Revista da Mesaco*, 17(27).
- OLIVEIRA, A. C. de, ALVES-BRITO, A., & ROSA, K. D. (2024). Uma revisão de literatura sobre a teoria crítica da raça na educação científica. *Investigações em Ensino de Ciências*, 29(1), 23.

ROSSETTI, R. (2025). Riscos do uso de algoritmos de inteligência artificial no processo de tomada de decisão judicial. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, (44), 1-21.

SILVA, T. (2022). *Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo.

STELMASHCHUK, O. (2023). *Algoritmos Preditivos na Justiça Penal: Uma análise à luz do Novo Regulamento da União Europeia sobre a Inteligência Artificial*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Universidade de Coimbra, Coimbra.